



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **790/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **050505235.000061/2025-68**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE - ESTANDE INSTITUCIONAL, COM ÁREA DE 16 M², ESTRUTURA COMPLETA (PISO, MARCENARIA, MOBILIÁRIO, ILUMINAÇÃO E PONTOS ELÉTRICOS), NO EVENTO “PAVILHÃO PARÁ – MUNICÍPIOS NA COP 30”, A SER REALIZADO ENTRE OS DIAS 17 A 21 DE NOVEMBRO DE 2025, NO CENTRO DE CONVENÇÕES DO CENTENÁRIO, EM BELÉM/PA. POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD QUE CELEBRAM ENTRE SI A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD E A EMPRESA PARÁ 2000.

EMENTA: ESTANDE INSTITUCIONAL .EVENTO PAVILHÃO PARÁ MUNICÍPIOS NA COP 30.CENTRO DE CONVENÇÕES DO CENTENÁRIO EM BELÉM. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS DA CONTRATAÇÃO DIRETA CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO . OBRIGATORIEDADE DE LICITAR - EXCEÇÃO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO LEI Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MINUTA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. FORMALIZAÇÃO POR ESCRITO. PUBLICAÇÃO. POSSIBILIDADE LEGAL. OPINIÃO FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

1. Cuida-se de manifestação jurídica solicitada a esta Procuradoria Geral do Município nos autos do Processo SEI 050505235.000061/2025-68, sobre a regularidade da Contratação Direta por Inexigibilidade, com objetivo de locação de ESTANDE INSTITUCIONAL, COM ÁREA DE 16 M², ESTRUTURA COMPLETA (PISO, MARCENARIA, MOBILIÁRIO, ILUMINAÇÃO E PONTOS ELÉTRICOS), NO EVENTO “PAVILHÃO PARÁ – MUNICÍPIOS NA COP 30”, A SER REALIZADO ENTRE OS DIAS 17 A 21 DE NOVEMBRO DE 2025, NO CENTRO DE CONVENÇÕES DO CENTENÁRIO, EM BELÉM/PA. POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD QUE CELEBRAM ENTRE SI A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD E A EMPRESA PARA 2000.

2. Em atendimento ao artigo 12, da Lei nº 14.133/2021, os autos vêm instruído com os seguintes documentos: Protocolos: Documento de Formalização de Demanda - DFD (0951867); Termo de Encaminhamento (0951918); Autorização para instrução do processo de contratação (0951949); Portaria Secretário Sr. José Nilton (1022446); Lei nº 17.761/2017 - Estrutura Adm Marabá (1022300); Lei nº 17.767/2017 - Estrutura Adm Marabá (1022308); Instituição da Equipe de Planej. da Contratação

(0952244); Certidão - Princípio da Segregação das Funções (0952245); Despacho Designação Gestor Contrato (0952246); Despacho Designação Fiscal Contrato (0952249); Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (0952250); Termo de Encaminhamento (0952334); Análise de Riscos (0952337); Estudo Técnico Preliminar da Contratação (0952339); Anexo CONTRATOS COM OUTROS MUNICIPIOS- PARÁ 2000 (0954871); Anexo NOTAS FISCAIS (1025387); Estimativa da Despesa (1028494); Termo de Referência - Locação de Imóvel (0956315); QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias GABINETE (0960239); QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias SEMAD (0956595); Solicitação de Despesa - ASPEC (0973633); Ofício - Solicitação de Parecer Orçamentário 4 (0968400); Parecer Orçamentário 803 (0970072); Declaração de Adequação Orçamentária (0952325); Autorização da Autoridade Competente (0973702); Anexo Portaria novo Secretário Sr. Norberto (1025666); Certidão (1026570); Proposta do Fornecedor (1022605); Anexo Atestado de capacidade técnica (1023511); Anexo carta de exclusividade (1022614)Justificativa da Inviabilidade de Competição por Fornecedor Exclusivo 1022628Anexo ESTATUTO PARA 2000 (1023496); ATA de posse - Ruan Rocha (1028420); Anexo CNH RUAN (1023274); Anexo CND Estadual tributária e n. trib. (1023285)Anexo TCM (1023322); Anexo TCE (1023350); Anexo CND municipal (1023364); Anexo CND federal (1023380); Anexo Certificado regularidade FGTS (1023452)Anexo CND Trabalhista (1023478)Anexo Consulta - Controladoria Geral da União (1029173); Anexo Consulta CMEP (1029323); Ofício - Solicitação de Abertura de Processo Licitatório 9 (0956681); Minuta do Contrato de Locação (0972422); Minuta do Contrato de Locação (1022078); Portaria nº 3.984/2025-GP - Coordenação de Licitações (0972688); Ofício - Solicitação de Análise e Parecer Jurídico 127 (0972711).

3.

2. DA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

4. O Documento de Formalização de Demanda (0951867), estima que o valor anual da contratação será de R\$ R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). O termo de referência foi juntado . (0956315)

5. A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Administração (Autorização para instrução do processo de contratação (0951949), e vem acompanhada da Portaria de Nomeação do Secretário da SEMAD (1022446) E (1025666), em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 2017 , alterada pela Lei Municipal nº 17.767, de 2017 (1022300 e 1022308).

6. Salienta-se que o ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Não basta, pois, a sua divulgação. Deve a informação referente à contratação direta ficar à disposição do público de forma permanente.

3. APRECIÇÃO JURÍDICA

7. Finalidade e abrangência do parecer jurídico

8. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;"

8. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

9. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

10. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

11. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

12. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

4. **RELATÓRIO**

13. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

14. O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5. **DA HIPÓTESE LEGAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO – ART. 74, I, DA LEI Nº 14.133/2021**

15. Pretende o Município de Marabá, através da SEMAD, realizar a Locação de estande completo de 16m² para participação institucional no evento “Pavilhão Pará – Municípios na COP 30”. Para garantir a presença do Município de Marabá em evento oficial, promovendo suas ações, projetos e políticas públicas, em alinhamento com pautas ambientais e estratégias de governança.

16. Justifica no DFD (0951867):

17. A presença institucional em eventos de grande repercussão, como a COP 30, fortalece a imagem do Município, permite trocas com outros entes federativos e consolida sua atuação em políticas ambientais e sustentáveis.
Por meio de contratação direta via **inexigibilidade de licitação**, fundamentada no (Art. 74, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021), diante da exclusividade da empresa responsável pela gestão e montagem do pavilhão.

18.

19. As aquisições e contratações das entidades públicas devem seguir, obrigatoriamente, um regime legal. O fundamento principal para tanto se encontra previsto no art. 37, XXXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. A regulamentação para as licitações e contratações públicas foi recentemente inovada em âmbito nacional, por meio na promulgação da Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA.

20. Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações. No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais.

21. Tendo em vista, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

22. Cumpre ressaltar que, em que pese a norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

23. Segunda precisa distinção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30.ed. rev.atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 432.), no que tange à licitação dispensável e à licitação inexigível:

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”

24. No regime jurídico anterior, a compra ou locação de imóvel estava entre as hipóteses de licitação dispensável (art. 24, X da Lei nº 8.666/93). No entanto, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos passou a prever essa hipótese como de licitação inexigível, passando a adotar o posicionamento de alguns doutrinadores que entendiam que nesses casos haveria a inviabilidade de se estabelecer critérios objetivos para uma comparação isonômica entre os potenciais imóveis.

25. Há de se atentar, neste contexto, que a aquisição ou locação de imóveis pela Administração Pública, desde que atendidos alguns requisitos, está prevista na Lei nº 14.133/2021 como caso de licitação inexigível. Na linha do que veicula a doutrina, significa dizer que, em se tratando dessa espécie de contratação, seria inviável o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. Essa é a exegese que se faz do art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Ao amparar-se no mencionado dispositivo legal, reconhecemos que determinados fornecedores detêm exclusividade na prestação de determinado serviço ou na aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros, tornando-os únicos na capacidade de atender às demandas específicas da Administração Pública. Nesses casos, a busca por competição inexistente.

A aplicação do artigo 74, I, visa resguardar a funcionalidade e a excelência na prestação de serviços ou no fornecimento de produtos que apresentam peculiaridades singulares, justificando a opção por fornecedores exclusivos. Isso proporciona uma abordagem pragmática, alinhada com a efetividade das atividades públicas e a garantia da melhor solução técnica disponível, em conformidade com os interesses da coletividade.

5.1. Para Marçal Justen Filho: *"A inviabilidade de competição decorre da ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única opção, solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável"*. (Justen Filho, 2023, p. 998).

5.2. Insta destacar que foi apresentado o atestado de exclusividade expedida pela Secretaria de Estado e Turismo do Governo do Pará, para OS PARÁ 2000 CNPJ nº 03.584.058/0001-18 (1022614), comprovando que possui exclusividade na organização e comercialização para fins de realização do Pavilhão Pará-Municípios na COP 30, conforme contrato de Gestão 001/2016. Destarte, a estrutura de

estandes é gerida por uma única empresa, que comercializa os espaços para a conferência.

5.3. Assim, infere-se que restou caracterizada a hipótese de inexigibilidade, comprovada pela declaração de exclusividade.(1022614).

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

26. Importante mencionar que os casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio de decisão administrativa que atenda o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

27. Logo, a colação dos referidos documentos é medida indispensável para a formalização da contratação em cotejo.

7. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

28. Esmiuçando os documentos necessários para a instrução do processo de contratação direta de locação de imóvel por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021, o “documento de formalização da demanda” identifica o objeto desejado pela Administração Pública. Após esse documento e, se for o caso, devem ser juntados o estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo. Considerando que a locação de imóvel pela Administração Pública não se trata de uma obra ou serviço, entendemos desnecessária a instrução dos autos com projetos básicos e/ou executivos.

29. Conforme se verifica nos autos Consta dos autos o Documento de Formalização de Demanda - DFD (0951867), onde a SEMAD justifica a necessidade da contratação, descreve o objeto e valor, expectativa dos resultados a serem alcançados, previsão de data em que deve ser assinado o instrumento contratual e grau de prioridade da compra, despesa estimada, informação acerca da disponibilidade orçamentária, e efetua a indicação do(s) integrante(s) da equipe de planejamento da contratação.

30. A SEMAD apresenta o Estudo Técnico Preliminar da Contratação (0952339), haja vista ser este o documento que visa demonstrar a real necessidade da contratação e analisar sua viabilidade técnica. Referido documento apresenta: A descrição da necessidade da contratação, área requisitante, previsão no plano de contratações anual, requisitos da contratação, estimativa da contratação, levantamento de mercado, estimativa do valor da contratação, descrição da solução como um todo, justificativa para parcelamento ou não da solução, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências prévias ao contrato, contratações correlatas/interdependentes, impactos ambientais, análise de risco, e a viabilidade da contratação.

31. Em atenção aos termos estabelecidos no artigo 72, I, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 126, do Decreto Municipal nº 383/2023, consta dos autos a Análise de Riscos (0952337), referente às fases de

planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão e fiscalização do contrato.

7.1. Portanto, a SEMAD observa o previsto na legislação.

8. ESTIMATIVA DE DESPESAS

32. Com relação a estimativa de despesas (1028494), a SEMAD apresenta a Proposta do Fornecedor(1022605), no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Foram juntadas 3 notas fiscais do ano de 2025 (1025387). Insta destacar que consta em anexo a ata de posse do Sr. Ruan Rocha (1028420) e cópia de CNH (1023274).

33. A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 23, dispõe que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

34. Consta dos autos estimativa da despesa contratos com outros Municípios (0954871); onde verifica-se a cotação semelhante de preços.

35.

9. DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO

36. Concernente à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, consta dos autos o Parecer Orçamentário 803 PARECER ORÇAMENTÁRIO - CONTRATAÇÃO (0970072) e a Declaração de Adequação Orçamentária (0952325), registrando que a despesa possui adequação com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

37. No ETP consta a previsão no plano de contratações, no item 10:

Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Esta contratação encontra-se prevista no Plano Anual de Contratações de 2025, disponível em: <https://transparencia.maraba.pa.gov.br/licitacoes-e-contratos/plano-de-contratacoes-anual/>, código 59 - id nº 931166-34/2025. <https://transparencia.maraba.pa.gov.br/licitacoes-e-contratos/plano-de-contratacoes-anual/plano-de-contratacao-anual-separados-2025/>

38. Ainda, consta nos autos saldo de dotações orçamentárias. (0960239;0956595).

39. Salienta-se que constitui cláusula obrigatória em todos os contratos aquela que estabeleça o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação funcional programática e da categoria econômica, não podendo ser implementados programas ou projetos que não estejam incluídos na lei orçamentária (art. 167, I, da CF/88).

10. COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

40. Com relação à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, destacamos os entendimentos dos juristas Diógenes Gasparini (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 465.) e Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Revista dos Tribunais: São Paulo. 16ª edição, p. 526), respectivamente:

“A dispensabilidade da licitação, quando autorizada, só libera a Administração Pública da promoção do procedimento de escolha da melhor proposta. Sendo assim, tudo o mais (verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade fiscal, empenho prévio, celebração do contrato, publicação (...)) deve ser publicado.”

“A configuração de contratação direta, sem licitação, não autoriza o não preenchimento dos requisitos de habilitação e contratação (ressalvadas hipóteses excepcionais ...). O sujeito que não satisfizer os requisitos de habilitação deve ser excluído não apenas da licitação. Também será vedada a sua contratação direta.”

41. Tendo em vista que o objeto negocial é o bem imóvel a ser locado, a habilitação técnica e financeira tem pouco relevo para fins administrativos. Desta forma, diante do disposto no art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021, entende-se pela sua desnecessidade, afinal são aspectos em relação ao imóvel que permitirão a inexigibilidade, e não a pessoa de seu(a) proprietário(a).

42. Por outro lado, obrigatoriamente, é necessário exigir a habilitação jurídica (art. 66), fiscal e social (art. 68, I, III e IV) da pessoa física ou jurídica a ser contratada. Com essa finalidade se encontra nos autos: Anexo ESTATUTO PARA 2000 (1023496); ata de posse (1028420); Anexo CNH RUAN (1023274); Anexo CERTIDÃO TRIBUTARIA (1023285); Anexo TCM (1023322); Anexo TCE (1023350); Anexo MUNICIPAL (1023364); Anexo DAU (1023380); Anexo FGTS (1023452); Anexo TRABALHISTA (1023478); Anexo FIC ESTADUAL (1023488); consulta -Controladoria Geral da União (1029173); consulta CMEP (1029323).

43. **Nesta senda, recomendo que o órgão competente verifique a validade e autenticidade das certidões apresentadas. Ainda, recomendo a juntada da certidão Cível / falência.**

44.

11. RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO

45. A razão de escolha do contratado é de fundamental importância no processo de inexigibilidade de licitação, devendo-se adotar critérios objetivos e impessoais para a escolha do imóvel que atenda às necessidades da Administração Pública. Justificada a escolha do imóvel, por consequência, estará devidamente justificada a escolha do(a) contratado(a).

46. Em atendimento ao requisito, se encontra nos autos a Proposta do Fornecedor (0424559), onde a empresa apresenta o valor para a locação do estande. Atestado de capacidade técnica e carta de exclusividade (1023511;1022614)

47. Verifica-se que se trata de estande patronizado institucional, onde cada Município terá mesmo espaço e condições de participação(Cada município contará com 1 estande de 16m², com estrutura completa: montagem, mobiliário, telão de LED, iluminação e decoração inclusos), conforme se verifica da proposta em anexo aos autos.

48. No presente caso, a inviabilidade de competição está cristalinamente demonstrada em razão da exclusividade da empresa PARA 2000, CNPJ/MF nº 03.584.058/0001-18, como a organizadora e comercializadora dos espaços no "Pavilhão Pará-Municípios na COP 30".Conforme os documentos acostados ao processo:

49. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) classifica o objeto como de natureza especial, justamente em razão da exclusividade da empresa PARÁ 2000, única habilitada à comercialização dos estandes no Pavilhão Pará Municípios na COP 30", caracterizando, assim, a hipótese de inexigibilidade prevista no artigo 74, I, da lei nº 14.133/2021.

50. O Termo de referência reitera que a escolha da localização e das especificações técnicas do estande "só podem ser atendidas pela contratada PARÁ 2000, empresa qualificada detentora da organização do evento e dos espaços físicos necessários" dentro do Centro de Convenções do Centenário.

51. A Justificativa da inexigibilidade de licitação explicita que a PARÁ 2000 é o " único ente habilitado a fornecer o espaço e garantir a efetiva participação institucional do Município de Marabá".

52. Afirma-se que "eventual tentativa de contratação de outro fornecedor seria inviável, pois somente a PARÁ 2000 possui autorização para locação dos espaços, o que torna impossível a competição".

53. A condição de exclusividade é formalmente comprovada por meio de um atestado expedido pela Secretaria de Estado de Turismo do Governo do Pará para a OSPARÁ 2000(ID 1022614), atestando sua exclusividade na organização e comercialização para a realização do "Pavilhão Pará-Municípios na COP 30."

54. A proposta Comercial do evento "Pavilhão Pará-Municípios na COP 30"(ID 0992348)também reforça esta exclusividade ao indicar que o evento é uma iniciativa estratégica do Governo do Estado do Pará para integrar os Municípios na COP 30, e que "cada Município contará com 1 estande de 16m², com estrutura completa, sugerindo uma organização centralizada e padronizada em um único fornecedor e um único tipo de espaço organizado.

55. Portanto, a escolha da Organização Social PARÁ 2000 não se configura como opção discricionária, mas sim como uma imposição fática e legal, dada a sua exclusividade comprovada na disponibilização dos estandes para o evento específico, nos termos do art. 74, I, da lei 14133/2021.

56.

12. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

57. A justificativa de preços, conforme já aduzido, foi efetuada mediante estimativa da despesa contratos com outros Municípios (0954871).

58. Além disso consta no documento (10222628), a justificativa do preço no item 5:

Justificativa para o Preço

O regime jurídico aplicável aos contratos administrativos impõe à Administração Pública a obrigação de demonstrar a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, ainda que se trate de contratação direta por inexigibilidade.

No presente caso, o valor apresentado pela Organização Social Pará 2000, responsável pela gestão e comercialização dos estandes do evento “Pavilhão Pará – Municípios na COP 30”, encontra-se dentro dos parâmetros praticados em contratações similares realizadas por outros entes públicos e privados, o que foi devidamente comprovado por meio dos documentos anexados aos autos (id nº 0954871).(grifos nossos).

Ressalta-se que a justificativa de preço em contratações por inexigibilidade pode ser aferida mediante:

Comparação com valores praticados pela contratada em outros ajustes, firmados com órgãos ou entidades públicas e privadas, envolvendo objeto idêntico ou similar;

Avaliação da compatibilidade do valor com a realidade de mercado, observando-se parâmetros de razoabilidade, economicidade e vantajosidade para a Administração;

Análise técnica do Termo de Referência, que especifica detalhadamente o escopo e confirma a adequação do preço ofertado às condições demandadas.

Dessa forma, resta comprovado que o valor a ser contratado é compatível, vantajoso e condizente com a realidade mercadológica, atendendo ao disposto no art. 23, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e garantindo que a Administração atue em conformidade com os princípios da economicidade e da eficiência.

59.

13. OUTROS DOCUMENTOS IMPORTANTES PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL

60. No que se refere ao local que será montado o estande, consta dos autos declaração do Governo do Pará(1022614) declarando a exclusividade da OS PARÁ 2000, como detentora de exclusividade na organização e comercialização para fins de realização do Pavilhão Pará Município na COP 30, informando inclusive que a exclusividade decorre do Contrato de Gestão 001/2016. Foi juntado atestado de capacidade técnica (1023511), comprovando no know how da empresa que organizou o evento DIALOGOS AMAZÔNICOS E CÚPULA DA AMAZÔNIA - 2023.

14. DO PRAZO DE VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO COM FULCRO NO ART. 74, V, DA LEI Nº 14.133/2021

61. Com relação ao prazo de vigência do contrato de locação a ser celebrado pela Administração Pública, há de ser ressaltado que o art. 112 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que “os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem e nem revogam os prazos previstos em lei especial”.

62. A mera participação de ente da Administração em uma relação contratual caracteristicamente privada não deve significar a incidência integral do regime de Direito Público. É o caso dos contratos privados praticados pela Administração, que se diferem dos contratos administrativos propriamente ditos.

63. Segundo Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“(…) Tais contratos, no direito privado, apresentam caracteres próprios e não comportam que uma das partes exerça as prerrogativas atribuídas pelo regime de direito público, à Administração. Não se atribui uma relevância mais destacada ao interesse titularizado por uma das partes. A mera participação da Administração Pública como parte em um contrato acarreta alteração do regime jurídico aplicável. O regime de direito público passa a incidir, mesmo no silêncio do instrumento escrito. O conflito entre regras de direito privado e de direito público resolve-se em favor destas últimas. Aplicam-se os princípios de direito privado na medida em que compatíveis com o regime

de direito público. Isso pode, inclusive, provocar a desnaturação do contrato de direito privado. Assim se passa com alguns contratos, tais como o depósito ou o comodato, em que se assegure a uma das partes faculdades de exigir a restituição do bem sob pena de determinadas sanções. Não se pode cogitar da incidência de tais regras contra a Administração Pública.

Mas a participação de entidade administrativa em uma relação contratual caracteristicamente privada não significa a incidência integral do regime de direito público. As competências mais características, indicadas no art. 58 não podem ser aplicadas.” (grifo não constante do original)

64.

65. No caso específico consta na minuta do contrato a vigência na cláusula segunda:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

O prazo de vigência da contratação compreenderá a montagem, realização do evento e desmontagem, iniciando-se em 16/11/2025 e encerrando-se em 22/11/2025.

66.

15. DOS REAJUSTES

67. Na minuta de contrato consta que não será possível o reajuste:

CLÁUSULA OITAVA – REAJUSTE (art. 92, V)

Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 13/08/2025.

Dessa forma, considerando a vigência contratual que se inicia em 16/11/2025 e encerra-se em 22/11/2025, não será possível o reajuste contratual

68.

16. DA DIVULGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP) COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO E SEUS ADITAMENTOS

69. Outrossim, há de se ressaltar que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta (art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021). O que deverá ser observado pela SEMAD.

17. DA MINUTA PADRÃO

70. Com relação ao Contrato de Locação em que o Poder Público seja locatário a previsão contida no art. 95 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos é a seguinte:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

71. Considerando-se, pois, que o contrato de locação com o Poder Público não consubstancia uma das exceções à obrigatoriedade do contrato, entendemos necessário e salutar a celebração de contrato formal entre as partes, dispondo acerca de seus direitos e deveres.

72. Segundo o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“São necessários em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII- o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e as normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.
- (...).”

73. Os contratos individualizam relações jurídicas específicas, razão pela qual as minutas devem considerar as peculiaridades de cada caso, devendo contemplar cláusulas suficientes para detalhar o objeto, seu custo, os prazos, as obrigações envolvidas, e as condições de execução.

74. Com fundamento no art. 74, da Lei nº 14.133/2021, consta dos autos a Minuta de Contrato de Locação (0972422):CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO; CLÁUSULA SEGUNDA-DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO; CLÁUSULA TERCEIRA-DO MODELO DE EXECUÇÃO; CLÁUSULA QUARTA-DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL; CLÁUSULA QUINTA-DA SUBCONTRATAÇÃO; CLÁUSULA SEXTA-PREÇO; CLÁUSULA SÉTIMA -PAGAMENTO; CLÁUSULA OITAVA-DO REAJUSTE; CLÁUSULA NONA-OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO; CLÁUSULA DÉCIMA OBRIGAÇÃO DO LOCADOR; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA-GARANTIA DE EXECUÇÃO; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA-INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-DA EXTINÇÃO CONTRATUAL; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA-DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA-DOS CASOS OMISSOS;CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA-ALTERAÇÕES; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA-PUBLICAÇÃO; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA -DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS; CLÁUSULA DÉCIMA NONA-DO FORO.

75. Ainda quanto ao prazo de vigência previsto na cláusula segunda, insta destacar que não há previsão de prorrogação.

76. As cláusulas previstas, estão de acordo com o artigo 92, Lei nº 14.133/2021.

18. DA PUBLICAÇÃO

77. No que se refere a publicidade, a teor dos artigos 54 e 94, II, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, e artigo 143, §1º do Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações posteriores, o contrato, bem

como de seus eventuais substitutos, deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Município e em sítio eletrônico oficial do Município, para eficácia do ato.

78. De acordo com o disposto no art. 174 da Lei nº 14.133/2021, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) constitui um sítio eletrônico oficial destinado à “divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei” (inciso I).

79. Nesses termos, infere-se que nos termos da nova Lei de Licitações, não se impõe mais a divulgação dos extratos de termos aditivos na imprensa oficial, como condição para a eficácia das alterações promovidas nos contratos. Em vez disso, a nova Lei de Licitações exige a divulgação dos contratos e de seus aditamentos apenas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

80. De acordo com a previsão contida no citado art. 94, deverão ser observados os seguintes prazos para a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.”

81. Ainda em relação à publicação, consta da Minuta de Contrato na Cláusula Décima Sétima – PUBLICAÇÃO, que incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como no respectivo sítio oficial na Internet – FAMEP, e nos demais meios cabíveis.

19. DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

82. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

“Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão

estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.”

83. As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

“Art. 9º (...)

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.”

84. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

85. Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas no referido Decreto. Por conta de sua relevância, convém registrar que o art. 12 do Decreto nº 11.246, de 2022, tratou de forma mais aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no art. 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

Lei nº 14.133, de 2021

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)”

“Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao

procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento).”

Decreto nº 383, de 2023

“Art. 22. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.”

86. No presente caso, foi instituída Equipe de Planejamento da Contratação (0952244), foi designado o Gestor do Contrato (0952246) e o Fiscal do Contrato (0952249). Foi juntada a Portaria da Coordenação de Licitações (0972688).

87. **O Ofício nº 127/2025/DGLC-AAT/SEPLAN-PMM (0972711) registra que :**Na oportunidade informamos que já foi anexada aos autos a Portaria nº 3.984/2025-GP da Coordenação responsável pela fase externa da contratação (SEI nº), entretanto, ressalta-se que por força do artigo 11 do Decreto 383/2023, a designação do agente de contratações responsável é de competência do Coordenador de Licitação, sendo tal realizada em momento oportuno. **Recomendo a designação do agente de contratação que ficará responsável pelo certame, nos termos previstos no art. 11 do Decreto 383/2023, com a juntada aos autos da referida designação.** Grifamos.

88. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

89. Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas no referido Decreto. Por conta de sua relevância, convém registrar que o artigo 12 do Decreto nº 11.246, de 2022, tratou de forma mais aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto nos arts. 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deverá cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

90. Desse modo, para além da observância aos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração cuidar para que as normas internas sejam observadas na tramitação processual. Nesse sentido, consta dos autos Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (0952245).

20. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

91. Por fim, observa-se que a Minuta de Contrato obedece os termos da Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), pois verifica-se que não consta no documento os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, até porque o §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, exige apenas esse dado.

21. CONCLUSÃO

92. Ante todo o exposto, desde que, cumpridas as recomendações(recomendo que o órgão competente verifique a validade e autenticidade das certidões apresentadas. Ainda, recomendo a juntada da certidão Cível / falência;Recomendo a designação do agente de contratação que ficará responsável pelo certame, nos termos previstos no art. 11 do Decreto 383/2023, com a juntada aos autos da referida designação.), nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **OPINO de forma FAVORÁVEL** pelo prosseguimento do presente processo.

93. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, **sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

94. Eventualmente, surgindo novas controvérsias jurídicas, diversas das já solucionadas por este Parecer, a questão deverá ser submetida à apreciação desta Procuradoria-Geral.

É o parecer.

À consideração da Procuradora Geral do Município.

Marabá, 18 de setembro de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente

Kellen Noceti Servilha Almeida

Procuradora Municipal

Portaria nº 650/2004-GP

OAB/PA 10.208



Documento assinado eletronicamente por **Kellen Noceti Servilha Almeida, Procurador(a) Municipal**, em 18/09/2025, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144181064682679



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1021180** e o código CRC **27C6434A**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505235.000061/2025-68

SEI nº 1021180



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Departamento de Homologação

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 1 Nº 1031595/2025/PROGEM-HOM/PROGEM-PM

Processo nº 050505235.000061/2025-68

Assunto:

Aprovo o PARECER Nº **790/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PM**, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restituam-se os autos à DGLC, para as providências subsequentes.

Marabá-PA, 18 de setembro de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente

Rafael Victor Pinto e Silva
Procurador Geral - Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Victor Pinto e Silva, Procurador Geral - Adjunto**, em 18/09/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1031595** e o código CRC **98F7067A**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

@email_unidade@, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505235.000061/2025-68

SEI nº 1031595